



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.
Rub.

PROCESSO Nº	: 8269-4/2013 (Autos Digitais)
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAGUAINHA - MT
CNPJ Nº	: 02.526.924/0001-51
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS 2013 - RECURSO ORDINÁRIO -
RECORRENTE	: ARNALDO BARRETO
PROCURADOR	: JULIANO ALBERT SCHMIDT
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINDOS NETO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo gestor Sr. Arnaldo Barreto, por intermédio de seu procurador Dr. Juliano Albert Schmidt, em face da decisão proferida no Acórdão Nº 3/2014-PC, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha/MT regulares, com recomendações e determinação legal.

Inconformado com o teor da determinação legal imposta à atual gestão (que utilize os serviços de Contador servidor efetivo da Prefeitura de Araguainha, ou promova, **no prazo de 240 dias**, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a desobediência às recomendações ora impostas poderá ensejar a reprovação das contas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.
Rub.

subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º da Resolução nº 14/2007), o gestor interpôs o presente recurso baseado no inciso I do art. 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, questionando as multas correspondentes a 16 UPFs/MT impostas pelo Acórdão, o qual a seguir será analisado.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Através de Julgamento Singular (Autos Digitais, Processo 82694/2013, Documento 148626 2014), o Excelentíssimo Conselheiro Relator Domingos Neto julgou pela admissibilidade do Recurso Ordinário “tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos... impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal...”.

II – DO RECURSO ORDINÁRIO

A Defendente apresentou recurso (Autos Digitais, DOCUMENTO_EXTERNO_147583_2014_01, Documento 139507 2014) contra determinação do Acórdão 3/2014 – PC “Em atendimento a decisão deliberada... **foi determinado a atual gestão para que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias seja realizado concurso público para o preenchimento do cargo de Contador**”. (Grifo equipe técnica).

Entende o recorrente “... ser totalmente contraditória a determinação imposta, face ao princípio da segurança jurídica, pois todos os julgamentos proferidos por essa Egrégia Corte de Contas envolvendo Regimes Próprios de Previdência Social... é outro...”.

Cita que “O Município de Araguainha encontra-se vinculado ao Programa AMM-PREVI, onde os serviços... engloba os serviços referente à contabilidade do RPPS que é realizado por uma equipe de profissionais vinculados diretamente a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda...”.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.
Rub.

Alega que "... essa Egrégia Corte de Contas já pacificou entendimento em torno da legalidade e pertinência do programa AMM-PREVI...", e cita decisões (Acórdão 21/2005) e que "Inclusive, diversos apontamentos referentes ao Programa AMM-PREVI foram levantados, mas nenhuma impropriedade fora acatada pelo Tribunal Pleno... neste diapasão, destacamos que as decisões proferidas por esta Egrégia Corte de Contas estão totalmente divergentes... que no julgamento do recurso ordinário na análise das contas anuais do RPPS Cocalinho (PREVI-COCALINHO) Processo 70335/2012, na qual consta tal recomendação, a mesma foi totalmente excluída... bem como no julgamento do recurso ordinário do RPPS Pontal do Araguaia Processo 37206/2012, no qual também tal recomendação foi excluída..."

Continuando, cita que "As demais decisões publicadas no decorrer do exercício de 2013 foram decididas com o Pleno posicionamento da legalidade do Programa AMM-PREVI... (Curvelândia Processo 103543/2012, Acórdão 49/2013; Previgen Processo 102644/2012, Acórdão 64/2013; Itiprevi Processo 102830/2012, Acórdão 50/2013; Funapem Processo 102628/2012, Acórdão 46/2013; Serraprev Processo 102563/2012, Acórdão 40/2013)".

Observa que "verifica-se que há um posicionamento pacífico por parte dessa Egrégia Corte de Contas diante dos municípios que estão vinculados ao Programa AMM-PREVI, vez que existe um Acórdão garantindo a legalidade do Programa... de modo que torna impróprio determinar a realização de concurso público para o cargo de contador..."

Finalizando sua argumentação, cita que "... a determinação prevista no acórdão 3/2014 ora combatido vai de encontro com todas as decisões emitidas por esta Egrégia Corte de Contas, vez que os demais municípios participantes do Programa AMM-PREVI não tiveram tal determinação porém ao ARAGUAINHA-PREVI foi surpreendentemente imposto tal determinação. Por derradeiro, necessário destacar que o apontamento objeto da determinação foi levantado como irregularidade quando da análise das contas pela equipe técnica sendo sanado após análise da defesa".

Finaliza sua argumentação requerendo "... seja acolhida a pretensão recursal em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.
Rub.

todos os seus termos, cominando com a reforma parcial do Acórdão nº 3/2014 no sentido de retirar a determinação para realização de concurso público para o cargo de contador ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguinha – ARAGUAI-PREVI no prazo de 2401 dias, por ser medida da mais lúdima **JUSTIÇA!!!**”.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso impetrado foi contra a decisão do Acórdão 3/2014, para que “a atual gestão no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias realize concurso público para o preenchimento do cargo de Contador”.

Enfatiza-se o teor da DETERMINAÇÃO proferida no Acórdão 3/2014, de 09 de julho de 2014, para que a atual gestão tem duas hipóteses, não somente quanto à realização de concurso público, mas também quanto à possibilidade de utilizar-se dos serviços do Contador efetivo da Prefeitura:

“... utilize os serviços de Contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Araguinha, ou promova, **no prazo de 240 dias**, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 **da Constituição da República**”.

Destaca-se que no Voto (Autos Digitais, VOTO_82694_2013_01, Documento 112462 2014, foi sugerido à atual gestão (Item b), que “observe a Súmula nº 003/2013-TCE/MT para o exercício de 2014”;

Em função de decisões diversas sobre o assunto proferidas por Esta Corte de Contas nos últimos anos, quanto à obrigatoriedade dos FMPS possuírem contador efetivo e visando pacificar o entendimento sobre a questão objeto do presente recurso, o Tribunal de Contas de Mato Grosso publicou a **Súmula nº 003, de 13 de dezembro de 2013**, que preceitua em que **“será exigido a partir do exercício de 2014**, nos seguintes termos:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo". (Grifo equipe técnica).

A partir da referida Súmula, os Fundos de Previdência tem duas alternativas: 1) utilizar-se dos serviços contábeis de profissional da Prefeitura, Contador, servidor efetivo; ou 2) criar o cargo em sua estrutura administrativa e provê-lo mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. De modo diverso, não é permitido que o RPPS terceirize os serviços de contabilidade...".

Quanto à alegação do requerente de que o apontamento objeto da determinação foi levantado como irregularidade quando da análise das contas pela equipe técnica sendo sanado após análise da defesa, tal saneamento deu-se em função de que os efeitos da Súmula 03/2013 atingem o exercício de 2014 e a impropriedade foi apontada em contas de exercício anterior.

CONCLUSÃO

Após análise do teor do recurso apresentado pelo requerente, **a equipe técnica conclui pelo não provimento do mesmo**, pelas razões expostas:

- a) O requerente questiona apenas a determinação da realização de concurso público, mas não cita a possibilidade do Fundo de Previdência utilizar-se também dos serviços de Contador efetivo da Prefeitura Municipal;
- b) O requerente cita decisões diversas desta Corte de Contas de exercícios anteriores à edição da Súmula 03/2013, editada em 13/12/2013, que pacificou o entendimento sobre o assunto, com efeitos à partir do exercício de 2014.
- c) Em função da edição da Súmula 03/2013, sugere-se ao TCE-MT determinar que o convênio



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

da AMM com a empresa Agenda Assessoria seja ajustado à partir do exercício de 2014, reduzindo-se o valor devido pelos Fundos de Previdência em função de que a mesma não mais prestará os serviços de contabilidade.

É a análise.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 01 DE SETEMBRO DE 2013.

(Assinatura digital)
VALDIR CEREALI
Auditor Público Externo
CRC-MS 3589-0/O 'S' MT